

SETEMBRO/2023 - 3º DECÊNIO - Nº 1989 - ANO 67

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

DISPENSA POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR - PANDEMIA - ANÁLISE CASUÍSTICA DA MATÉRIA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 492

INFORMEF RESPONDE - AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO - ATESTADO MÉDICO - CIRURGIA ESTÉTICA - ABONO DE FALTAS - INAPLICABILIDADE ----- PÁG. 495

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT - ATIVIDADES OU OPERAÇÕES PERIGOSAS - AGENTES DAS AUTORIDADES DE TRÂNSITO - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 14.684/2023) ----- PÁG. 496

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - SETEMBRO/2023. (PORTARIA MPS Nº 204/2023) ----- PÁG. 497

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA INSS/DIRBEN Nº 1.154/2023) - ---- PÁG. 498

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - RECURSO - ÂMBITO DA ÁREA DE BENEFÍCIOS DO INSS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO VII - ALTERAÇÕES. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.156/2023) ----- PÁG. 499

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DISPOSIÇÕES - REVOGAÇÃO. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.158/2023) ----- PÁG. 507

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SST - PLATAFORMAS DE PETRÓLEO - NOVA REDAÇÃO - APROVAÇÃO - ALTERAÇÃO. (PORTARIA MTE Nº 3.369/2023) ----- PÁG. 508

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SST - PLATAFORMAS DE PETRÓLEO - NOVA REDAÇÃO - APROVAÇÃO - REVOGAÇÃO. (PORTARIA MTE Nº 3.371/2023) ----- PÁG. 509

SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA E MEDICINA NO TRABALHO - SESMT - SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - REGISTRO. (PORTARIA MTE Nº 3.407/2023) ----- PÁG. 510

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRÉDITO CONSIGNADO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - CRITÉRIOS OPERACIONAIS - PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 154/2023) ----- PÁG. 511

DISPENSA POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR - PANDEMIA - ANÁLISE CASUÍSTICA DA MATÉRIA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**PROCESSO TRT/ROT Nº 0010409-69.2020.5.03.0149**

Recorrente: Rejane Maria de Souza Bueno Zanetti - ME
Recorridos: Lara de Souza Bueno Zanetti Magda dos Reis Henrique
Relator: Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira

E M E N T A

DISPENSA POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. PANDEMIA. ANÁLISE CASUÍSTICA DA MATÉRIA. O conceito de força maior está previsto no *caput* do artigo 501 da CLT e retrata todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para o qual não concorreu, direta ou indiretamente. Na caracterização exige-se que o empregador não tenha concorrido com sua vontade para o evento, imprevisível e capaz de abalar a estrutura econômico-financeira de tal forma que impossibilite o cumprimento das obrigações contratuais. Diante da inequívoca crise, tanto sanitária quanto econômica, decorrente da pandemia por Covid-19, acontecimentos imprevisíveis, somente a força maior que afete substancialmente a situação econômica e financeira da empresa tem o condão de atrair a aplicação do disposto no art. 502 da CLT. A análise de controvérsias deste jaez deve ser casuística, levando em consideração as especificidades de cada caso concreto e a prova Produzida.

R E L A T Ó R I O

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, por meio da sentença de id. 53c5353 cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

A reclamada interpõe recurso ordinário (id. d8d43d9), requerendo a reforma da sentença quanto à aplicação dos artigos 501 e 502, da CLT, para fins de limitação da condenação à metade das verbas rescisórias, com exclusão das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, por motivo de força maior.

Foram juntados os comprovantes de recolhimento do depósito recursal (id. 70b21a5) e das custas (id. 57a1fc2).

Contrarrrazões pela reclamante sob id. 202ce3f

Dispensada a manifestação prévia do MPT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrrazões, regularmente apresentadas.

MÉRITO**Dispensa por motivo de força maior. Verbas rescisórias. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT**

Não se conforma a reclamada com a condenação imposta em primeiro grau, ao pagamento de salário do mês de março de 2020, saldo salarial de abril, aviso prévio indenizado de 60 dias, 13º salário proporcional de 2020 (5/12), férias vencidas, de forma dobrada, dos períodos 2016/2017 e 2017/2018, acrescidas de 1/3, férias vencidas, de forma simples, do período 2018/2019, acrescidas de 1/3, férias proporcionais de 2019/2020, com 1/3 (5/12), depósitos do FGTS de todo o período contratual imprescrito, diretamente à trabalhadora, facultando-se a dedução de eventuais valores já recolhidos na conta, multa de 40% sobre o FGTS e multas previstas nos arts. 467 e 477, da CLT.

Insiste no pedido de reconhecimento da validade da rescisão contratual da autora por motivo de força maior, nos moldes do artigo 501, da CLT, fruto da atual pandemia e dificuldades financeiras enfrentadas. Argumenta, em síntese, sobre os impactos advindos da emergência em saúde pública, declarada no mês de fevereiro do corrente ano pelo Ministério da Saúde, afirmando que as medidas adotadas e decorrentes da pandemia por Covid-19 levaram a empresa a uma grave crise financeira, que culminou no fechamento do negócio.

De plano, esclareço que não tem cabimento a suscitada inovação recursal, pela reclamante, em contrarrrazões. Como se infere da contestação, houve alusão expressa ao reconhecimento da "*ocorrência de Força Maior nos termos do art. 502, II da CLT c/c art. 18, §2º da Lei 8036/90*" (id. 0ed2dcc - Pág. 34). Ademais,

a reclamada alegou, tanto na defesa quanto em razões recursais, a dispensa sem a quitação integral das verbas rescisórias, em razão da crise financeira decorrente da pandemia, ao que soma a circunstância de que, independentemente da argumentação das partes, cabe ao Juiz o enquadramento jurídico da matéria, nos termos dos brocardos da *mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia*.

Assim definido, a **análise de controvérsias desse jaez deve ser casuística**, levando em consideração as especificidades de cada caso concreto e a prova produzida.

Com efeito, o conceito de força maior está previsto no *caput* do artigo 501 da CLT e retrata todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador e para o qual não concorreu, direta ou indiretamente. Na caracterização exige-se que o empregador não tenha concorrido com sua vontade para o evento, imprevisível e capaz de abalar a estrutura econômico-financeira da empresa, de tal monta que impossibilite o cumprimento das obrigações contratuais.

Não obstante inequívoca a crise, tanto sanitária quanto econômica, decorrente da pandemia por Covid-19, acontecimentos imprevisíveis, somente a força maior que afete substancialmente a situação econômica e financeira da empresa, tem o condão de atrair a aplicação do disposto no art. 502 da CLT:

"Art. 502 - Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

(...)

II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;"

A propósito, é fato público e notório que todo o país vive, atualmente, uma de suas maiores crises, e a implementação de medidas de saúde pública, com vistas ao combate da proliferação do novo coronavírus, ocasionou drásticas consequências para a atividade econômica, com redução do volume de negócios, restrição do fluxo de pessoas e paralisação de atividades empresariais consideradas não essenciais, comprometendo a geração de receita pelas empresas.

Na hipótese vertente, o TRCT (id. dfe1055 - Pág. 1), revela que a reclamante foi contratada em **1.4.2010** e dispensada no dia **3.4.2020**, não havendo comprovação de pagamento das verbas rescisórias deferidas. Incontroverso, também, o fechamento da empresa, como informado pela própria autora na inicial: "(...) foi dispensada aos 03 de abril de 2020, juntamente com vários outros empregados, em razão do fechamento da empresa." (id. 866502e - Pág. 4).

A reclamada trata-se de **empresa individual, localizada no Município de Bandeira do Sul/MG**, e tem por objeto social a **"fação de peças do vestuário, exceto roupas íntimas"** (id. d8c9058 - Pág. 1).

Por óbvio, a atividade exercida pela microempreendedora individual não estava inserida entre as atividades essenciais que não sofreram paralisação. Induvidoso que a ré foi irremediavelmente afetada pelos eventos, por não exercer atividade considerada essencial, tanto que foi obrigada a dispensar todos os empregados, como relatado no ingresso.

Portanto, à situação enfrentada pela reclamada autoriza-se a aplicação dos artigos 501 e 502, da CLT.

Não obstante o artigo 502 da CLT faça alusão à extinção da empresa, cabe ao intérprete adequar a lei à excepcional situação atual vivenciada e seus desdobramentos.

No contexto não se mostra necessário que o estabelecimento tenha sido efetivamente extinto, mas que a força maior tenha afetado a sua saúde financeira de forma equiparável à falência, com a redução drástica da atividade empresarial e econômica, a ponto de inviabilizar a continuidade nos moldes anteriores.

Ratifica este entendimento a edição da MP nº 927/2020, que foi concebida em momento específico para tentar garantir a sobrevivência da economia, dos empregos existentes ou para gerar futuros postos de trabalho quando da retomada das atividades econômicas dos diversos segmentos.

Nesse caso, como a declaração de calamidade pública implicou no fechamento da empresa demandada, está comprovada a situação econômica deficitária drástica, mitigando a aplicação do princípio da alteridade.

Ocorrendo motivo de força maior, autoriza-se o pagamento das parcelas rescisórias pela metade, nos termos do inciso II, do art. 502, da CLT, **"da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa"**.

1A OPÇÃO

Merece acolhida a indignação recursal, para limitar à metade as verbas rescisórias deferidas na origem. Excluem-se também as multas dos artigos 467 e 477, da CLT, que não são devidas na hipótese de força maior, porque o atraso no pagamento das verbas rescisórias não decorreu de mera vontade do empregador, ao que

se alia a controvérsia em torno da modalidade de rescisão contratual e direito às parcelas rescisórias vindicadas, controvérsia que por si só torna inexigível a multa do art. 467, da Norma Consolidada.

Provejo, para excluir da condenação o pagamento das multas dos artigos 467 e 477, da CLT, e determinar que as verbas rescisórias deferidas na sentença sejam apuradas pela metade.

2A. OPÇÃO

Merece acolhida a indignação recursal, e são devidas pela metade as verbas rescisórias deferidas na origem, mas assim consideradas em sentido estrito, o que exclui o salário do mês de março de 2020, as férias vencidas em dobro dos períodos 2016/2017 e 2017/2018 e os recolhimentos do FGTS não efetivados durante o período contratual imprescrito.

Excluem-se também as multas dos artigos 467 e 477, da CLT, que não são devidas na hipótese de força maior, porque o atraso no pagamento das verbas rescisórias não decorreu de mera vontade do empregador, ao que se alia a controvérsia em torno da modalidade de rescisão contratual e direito às parcelas rescisórias vindicadas, controvérsia que por si só torna inexigível a multa do art. 467, da Norma Consolidada.

Provejo, para excluir da condenação o pagamento das multas dos artigos 467 e 477, da CLT, e determinar que as verbas rescisórias deferidas na sentença, excetuados o salário do mês de março de 2020, as férias vencidas, de forma dobrada, dos períodos 2016/2017 e 2017/2018 e os recolhimentos do FGTS, sejam apuradas pela metade.

Conclusão

1a. OPÇÃO

Conheço do recurso interposto pela reclamada, bem como das contrarrazões. No mérito, dou provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento das multas dos artigos 467 e 477, da CLT, e determinar que as verbas rescisórias deferidas na sentença sejam apuradas pela metade. Reduzo o valor da condenação, nesta instância, fixando-o em R\$ 10.000,00, com custas no importe de R\$ 200,00, autorizada a recorrente à restituição do importe a maior recolhido.

2a. OPÇÃO

Conheço do recurso interposto pela reclamada, bem como das contrarrazões. No mérito, dou provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento das multas dos artigos 467 e 477, da CLT, e determinar que as verbas rescisórias deferidas na sentença sejam apuradas pela metade, excetuados o salário do mês de março de 2020, as férias vencidas em dobro, dos períodos 2016/2017 e 2017/2018, e os depósitos de FGTS não realizados. Reduzo o valor da condenação, nesta instância, fixando-o em R\$ 10.000,00, com custas no importe de R\$200,00, autorizada a recorrente à restituição do importe a maior recolhido.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão virtual ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, presente a Exma. Procuradora Sílvia Domingues Bernardes Rossi, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Exmos. Juíza Convocada Cristina Adelaide Custódio (Substituindo o Desembargador Sérgio da Silva Peçanha) e o Desembargador José Marlon de Freitas; JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada, bem como das contrarrazões; no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento das multas dos artigos 467 e 477, da CLT, e determinar que as verbas rescisórias deferidas na sentença sejam apuradas pela metade, excetuados o salário do mês de março de 2020, as férias vencidas em dobro, dos períodos 2016/2017 e 2017/2018, e os depósitos de FGTS não realizados; reduziu o valor da condenação, nesta instância, fixando-o em R\$ 10.000,00(dez mil reais), com custas no importe de R\$ 200,00(duzentos reais), autorizada a recorrente à restituição do importe a maior recolhido.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2020.

DELANE MARCOLINO FERREIRA
Juiz Convocado Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 22.10.2020)

INFORMEF RESPONDE - AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO - ATESTADO MÉDICO - CIRURGIA ESTÉTICA - ABONO DE FALTAS - INAPLICABILIDADE

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: INCAPACIDADE TEMPORÁRIA/AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO - CONSIDERAÇÕES.

“Uma empresa recebeu 29 (dois) atestados médicos de sua colaboradora com períodos de afastamentos de 28.08 a 10.09.2023 (14 dias) e 12.09 a 15.09.23 (4 dias), ambos com o Cid Z.54, cuja intervenção cirúrgica foi por estética”.

Do exposto, pergunta-nos:

- ✓ Neste caso, os atestados emitidos com CID Z54, período até 15 dias, correm por conta da empresa?
- ✓ Em casos de afastamentos dentro do prazo de 60 dias, se for superior a 15 dias, terá que dar entrada no INSS para realizar perícia?

Resposta: AFIRMATIVO.

Para ambas as perguntas, nos termos do art. 75 do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

“Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de incapacidade temporária, compete à empresa pagar o salário ao segurado empregado. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º Cabe à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar o período de quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado ao INSS para avaliação médico-pericial. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente do mesmo motivo que gerou a incapacidade no prazo de sessenta dias, contado da data da cessação do benefício anterior, a empresa ficará desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 4º Se o segurado empregado, por motivo de incapacidade, afastar-se do trabalho durante o período de quinze dias, retornar à atividade no décimo sexto dia e voltar a se afastar no prazo de sessenta dias, contado da data de seu retorno, em decorrência do mesmo motivo que gerou a incapacidade, este fará jus ao auxílio por incapacidade temporária a partir da data do novo afastamento. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, se o retorno à atividade tiver ocorrido antes do período de quinze dias do afastamento, o segurado fará jus ao auxílio por incapacidade temporária a partir do dia seguinte ao que completar aquele período. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 6º Na impossibilidade de realização do exame médico-pericial inicial antes do término do período de recuperação indicado pelo médico assistente em documentação, o empregado é autorizado a retornar ao trabalho no dia seguinte à data indicada pelo médico assistente, mantida a necessidade de comparecimento do segurado à perícia na data agendada. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)”.

Lado outro, há decisões, minoritárias, de nossos tribunais que não se consideram o afastamento voluntário, por motivos estéticos, justificativa suficiente para o abono de faltas do período, *in verbis*:

“EMENTA: ATESTADO MÉDICO - CIRURGIA ESTÉTICA - SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO - DIREITO NÃO RECONHECIDO.

1 - O afastamento do serviço, em razão de cirurgia estética a que o trabalhador se submeteu voluntariamente e sem acerto prévio com seu empregador, não pode ser considerado como motivo de interrupção do contrato de trabalho, ex vi do art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

2 - Em tal situação o atestado médico, tecnicamente falando, não justifica as ausências, sendo possível o desconto salarial dos dias de não comparecimento ao serviço.

3 - Recurso não provido por unanimidade.
(TRT-24_01450005020085240004_96)."

Este é o parecer, nos termos da legislação vigente, salvo melhor juízo.

IRL 578/2023
BOLT8968---WIN

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT - ATIVIDADES OU OPERAÇÕES PERIGOSAS - AGENTES DAS AUTORIDADES DE TRÂNSITO - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 14.684, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Vice-Presidente da República, por meio da Lei nº 14.684/2023, acrescenta o inciso III no art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 193.

.....

III - colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

Flávio Dino de Castro e Costa

Francisco Macena da Silva

(DOU, 21.09.2023)

BOLT8979---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - SETEMBRO/2023**PORTARIA MPS Nº 204, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 204/2023, estabelece, para o mês de setembro de 2023, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e do salário de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

- das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão aplicados índice de reajustamento de 1,002160 - utilizando-se a TR do mês de agosto de 2023;

- das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005467 - utilizando-se a TR do mês de agosto de 2023, mais juros;

- das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002160 - utilizando-se a TR do mês de agosto de 2023.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Estabelece, para o mês de setembro de 2023, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e do salário de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de setembro de 2023, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002160 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2023;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005467 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2023, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002160 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2023; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,00200.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de setembro de 2023, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,00200.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/ptbr/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

(DOU, 15.09.2023)

BOLT8976---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DISPOSIÇÕES

PORTARIA INSS/DIRBEN Nº 1.154, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria nº 1.154/2023, disciplina a revisão dos benefícios em âmbito nacional, por incapacidade e os derivados destes que possuem Data de Despacho de Benefício - DDB entre 17.4.2002, dez anos anteriores a citação do INSS na Ação Civil Pública, e 29.10.2009, data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo.

Esta revisão foi processada automaticamente pela DATAPREV, efetuando o pagamento dos atrasados de forma escalonada, de acordo com a situação e idade do segurado em 17.4.2012 e o valor dos atrasados.

Os casos que não tiveram a revisão processada de forma automática ou que não geraram o pagamento correspondente será necessário efetuar procedimento administrativo de revisão.

A norma definiu que será necessário efetuar o pagamento de forma administrativa para os benefícios cessados com marca de convênio que tiveram a revisão processada de forma automática, mas as diferenças apuradas na revisão não foram pagas pelo sistema.

Os pagamentos das diferenças deverão ser efetivados em parcela única, observando a prescrição quinquenal, contada a partir de 17.4.2007.

Consultoria: Lélida Maria da Silva.

Disciplinar a revisão dos benefícios em âmbito nacional, fundamentada no art. 29, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em cumprimento da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, nos quais não foi possível o processamento de forma automática na forma da Resolução nº 268 PRES/INSS, de 24 de janeiro de 2013.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00578.008178/2017-11,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar a revisão dos benefícios em âmbito nacional, fundamentada no art. 29, II, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, em cumprimento da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, nos quais não foi possível o processamento de forma automática na forma da Resolução nº 268 PRES/INSS, de 24 de janeiro de 2013.

Art. 2º A revisão tem por objetivo aplicar o percentual inicialmente fixado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, isto é, 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição integrantes do Período Base de Cálculo - PBC, nos benefícios calculados com base em 100% (sem por cento) dos salários-de-contribuição.

Art. 3º A revisão contempla os benefícios por incapacidade e os derivados destes que possuem Data de Despacho de Benefício - DDB entre 17 de abril de 2002, dez anos anteriores a citação do INSS na Ação Civil Pública, e 29 de outubro de 2009, data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo.

Art. 4º A revisão foi processada automaticamente pela DATAPREV, efetuando o pagamento dos atrasados de forma escalonada, de acordo com a situação e idade do segurado em 17/04/2012 e o valor dos atrasados.

Art. 5º Para os casos que não tiveram a revisão processada de forma automática ou que não geraram o pagamento correspondente será necessário efetuar o procedimento administrativo de revisão.

Parágrafo único. Foram criadas tarefas de "revisão extraordinária - código 9154" no Sistema de Gerenciamento de Tarefas - GET para o processamento de revisão administrativa pelas Centrais de Análise de Benefícios - Reconhecimento de Direitos - CEABRD.

Art. 6º Será necessário efetuar o pagamento de forma administrativa para os benefícios cessados com marca de convênio que tiveram a revisão processada de forma automática, mas as diferenças apuradas na revisão não foram pagas pelo sistema.

Parágrafo único. Foram criadas tarefas de "solicitar emissão de pagamento não recebido, código 15616" no Sistema de Gerenciamento de Tarefas - GET para o pagamento das diferenças devidas pelas Centrais de Análise de Benefícios - Manutenção de Direitos - CEAB RD.

Art. 7º Observada a prescrição quinquenal, os pagamentos das diferenças deverão ser efetivados em parcela única.

Parágrafo único. As diferenças são devidas a contar de 17.04.2007, cinco anos anteriores à data da citação do INSS na Ação Civil Pública.

Art. 8º Para o processamento das revisões deverão ser seguidas as orientações constantes no tutorial de revisão administrativa - revisão do artigo 29 - Anexo I desta Portaria, que será disponibilizado no Portal do INSS, na Intraprev, por se tratar de conteúdo procedimental restrito.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS

(DOU, 14.09.2023)

BOLT8973---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - RECURSO - ÂMBITO DA ÁREA DE BENEFÍCIOS DO INSS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO VII - ALTERAÇÕES

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.156, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.156/2023, altera o Livro VII das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de recurso no âmbito da área de benefício do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 996/2022 *(V. Bol. 1.936 - LT).

Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS a análise e o julgamento do recurso interposto das decisões administrativas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desfavoráveis às pretensões do interessado, no todo ou em parte, respeitado o disposto no Regimento Interno do CRPS - RICRPS, aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022.

No âmbito do INSS, o processo fica dividido nas seguintes fases:

- instrução/contrarrazões;
- cumprimento de diligência; e
- análise e cumprimento de acórdão.

Salvo disposto em contrário no acórdão, e se houver autorização do interessado no requerimento, será verificada a implementação dos requisitos para mais de uma aposentadoria na data do cumprimento do acórdão, caso em que caberá a reafirmação da DER para a data da implementação do benefício mais vantajoso.

Em qualquer fase do processo, o interessado poderá, voluntariamente, desistir do recurso interposto, observados os procedimentos disposto na presente norma.

Em caso de não provimento do recurso ordinário do interessado, após o retorno do processo, o INSS deverá notificar as partes acerca da decisão e facultar a interposição de recurso especial, quando cabível.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o Livro VII das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de recurso no âmbito da área de benefício do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 996, de 28 de março de 2022.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e, tendo em vista o que consta nos processos administrativos SEI nº 35014.341866/2020-55, 35014.237941/2022-46 e 35014.100680/2023-91,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Livro VII das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de recurso no âmbito da área de benefício do INSS, complementares à Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 996, de 28 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS a análise e o julgamento do recurso interposto das decisões administrativas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desfavoráveis às pretensões do interessado, no todo ou em parte, respeitado o disposto no Regimento Interno do CRPS - RICRPS, aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022." (NR)

.....
§ 3º No âmbito do INSS, o processo fica dividido nas seguintes fases:

I - instrução/contrarrazões;

II - cumprimento de diligência; e

III - análise e cumprimento de acórdão.

.....
§ 5º Nos processos que envolvam períodos decorrentes de acordo internacional, a análise e execução de todas as fases do processo de recurso caberá às Agências da Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais - APSAI, de acordo com a Resolução nº 295 PRES/INSS, de 8 de maio de 2013, ou outro ato normativo posterior que vier a substituí-la."(NR)

"Art. 4º

.....
§ 4º O recurso especial pode ser interposto tanto pelo INSS quanto pelo interessado e será disponibilizado por meio do serviço "Recurso Especial ou Incidente (Alteração de Acórdão)" nos canais eletrônicos de atendimento do INSS."(NR)

"Art. 7º

.....
§ 4º É possível a utilização de prova emprestada, produzida em outro processo administrativo previdenciário do mesmo interessado, caso seja relacionado ao objeto do processo."(NR)

"Art. 8º.....

.....
§ 3º No caso de haver decisão definitiva sem a comprovação da representação pelo requerente, o cumprimento desta decisão ficará condicionado à manifestação do titular do direito reconhecido, mediante comprovação da representação ou ciência do titular.

§ 4º Na hipótese do § 3º, não havendo ciência do titular ou comprovação da representação, o processo deverá ser devolvido ao órgão julgador para manifestação quanto à possibilidade de cumprimento da decisão."(NR)

"Seção VII Da comunicação dos atos"(NR)

"Art. 14.

.....
§ 3º O disposto no *caput* não se aplica aos incidentes processuais do tipo revisão de acórdão, que possui prazo decadencial de 10 (dez) anos, contido no art. 103-A da Lei 8.213, de 1991, e aos incidentes processuais do tipo embargos de declaração, cujo prazo é de 10 (dez) dias."(NR)

"Art. 16.....

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica ao prazo de cumprimento de diligência, o qual poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada, nos termos do RICRPS." (NR)

"Art. 19.

§ 1º

II - causa de pedir: o conjunto de fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido formulado pelo interessado/recorrente; e

§ 4º Ao INSS é obrigatória a pesquisa de ação judicial de mesmo objeto na fase de análise e cumprimento de acórdão, porém, havendo conhecimento da propositura em qualquer outro momento, o fato deverá ser comunicado ao órgão julgador." (NR)

"Art. 20.

§ 2º No recurso especial e nos incidentes processuais, as contrarrazões poderão ser tanto do INSS quanto das demais partes, a depender de quem for o demandante, ainda que decorrido o prazo regimental." (NR)

"Art. 21. Quando houver apresentação de novos elementos no recurso, os efeitos financeiros deverão observar a data da sua apresentação.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, a análise deverá ponderar a caracterização dos novos elementos, conforme o disposto nos arts. 10 e 11 do Livro VIII - Revisão, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 997, de 28 de março de 2022.

§ 2º Caso o INSS não concorde com o entendimento do CRPS quanto à fixação da DER e caiba recurso especial ou incidente processual, deverá o INSS devolver o processo ao CRPS para prolatar nova manifestação e decisão.

§ 3º Na hipótese dos novos elementos serem utilizados na fundamentação do Acórdão como elementos de convicção e não existir manifestação do órgão julgador determinando a manutenção da DER original, o INSS deve fazer a reafirmação da DER de ofício, por força dos §§ 6º e 7º do art. 176 e do § 4º do art. 347, todos do RPS.

§ 4º Em se tratando de recurso de decisão indeferitória, caberá a fixação a DER na data de apresentação do novo elemento, o que poderá ocorrer em qualquer fase do processo, antes da decisão de última e definitiva instância.

§ 5º O disposto do *caput* se aplica imediatamente, inclusive aos processos pendentes, na forma do art. 381 do RPS." (NR)

"Art. 22. Salvo disposto em contrário no acórdão, e se houver autorização do interessado no requerimento, será verificada a implementação dos requisitos para mais de uma aposentadoria na data do cumprimento do acórdão, caso em que caberá a reafirmação da DER para a data da implementação do benefício mais vantajoso.

§ 1º A reafirmação da DER somente poderá ser realizada até a data do cumprimento do acórdão.

§ 2º Não há necessidade de manifestação do CRPS acerca da reafirmação da DER.

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica aos casos em que o interessado possuir um benefício ativo incompatível, situação em que deverá ser aplicado o art. 71."(NR)

"Art. 23. Em qualquer fase do processo, o interessado poderá, voluntariamente, desistir do recurso interposto, observados os seguintes procedimentos:

I - se a desistência for formalizada antes de qualquer encaminhamento ao CRPS, encerra o pedido, cabendo o arquivamento do processo e a respectiva comunicação ao interessado;

II - quando a manifestação se der após a remessa dos autos ao CRPS, mas antes do julgamento, o pedido deve ser encaminhado à unidade julgadora para ciência e não conhecimento do recurso, nos termos do art. 57, inciso IV, do RICRPS;

III - se o pedido de desistência ocorrer após a decisão definitiva, o INSS arquivará o processo, eximindo-se de cumprir a decisão do CRPS.

§ 1º A desistência será manifestada de maneira expressa, por petição ou termo firmado no processo.

....."(NR)

"Art. 26. Considera-se decisão definitiva do CRPS aquela cujo prazo para interposição de recurso especial ou de incidentes processuais tenha se esgotado sem a ocorrência de manifestação, não comportando novas impugnações pelas partes.

.....
§ 2º O disposto no *caput* não alcança os incidentes processuais do tipo revisão de acórdão e os embargos declaratórios do tipo erro material, na forma do RICRPS.

§ 3º No caso de decisão definitiva da CaJ ou nas hipóteses de alçada exclusiva de decisão definitiva da JR haverá a consolidação da decisão recursal, que devem ser consideradas como decisão administrativa de última e definitiva instância."(NR)

"Art. 26-A. Se a decisão de última e definitiva instância ocasionar a cessação do benefício concedido em fase de recurso, deverá ser efetuada a cobrança administrativa dos valores já recebidos.

§ 1º O disposto no *caput* também se aplica a decisões que ocasionam a reversão de revisões efetuadas em fase de recurso.

§ 2º Não caberá cobrança dos valores recebidos caso tenha manifestação contrária à cobrança na decisão definitiva." (NR)

"Art. 27.....

§ 1º Quando o objeto for decisão proferida em requerimento de benefício por incapacidade, poderão ser juntados como processo de origem os extratos e dados dos sistemas corporativos com as informações previdenciárias e médicas do requerimento.

§ 2º Após a juntada do processo em que foi proferida a decisão recorrida, observado o § 1º, o requerimento poderá ser encaminhado para as JRs, oportunidade em que serão ratificados os motivos do indeferimento, que serão considerados como as contrarrazões do INSS.

"Art. 30.....

.....
§ 2º Quando for identificado o reconhecimento do direito após a chegada do recurso ao CRPS, mesmo que em fase de diligência ou após o julgamento, cuja decisão impugnada era denegatória, deve ser elaborado despacho fundamentado informando os pedidos do interessado que foram reconhecidos pelo INSS, com encaminhamento do processo ao órgão julgador para proferir decisão de mérito, seja para homologar a reforma integral, seja para julgamento dos pedidos controversos remanescentes." (NR)

"Art. 33. Diligências são providências solicitadas pelos órgãos julgadores para adoção de procedimentos complementares à instrução.

§ 1º É vedado ao INSS deixar de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, observado o § 3º.

§ 2º O INSS poderá adotar procedimento diverso do requerido na diligência, devidamente justificado, desde que eficaz à resolução do recurso.

§ 3º Caso a diligência trate de antecipação dos efeitos do acórdão ou de resolução, o processo deverá ser devolvido ao órgão julgador, com a justificativa do não cumprimento, nos termos do disposto no § 2º art. 56 do RICRPS" (NR)

"Art. 40.

§ 1º Ainda que haja situações que possam constituir motivo de não conhecimento, tais como matéria de alçada das JR, intempestividade ou existência de benefício concedido com as mesmas características, o recurso especial do interessado deverá ser encaminhado à CAJ, com o registro dos fatos observados nas contrarrazões do INSS.

.....
§ 4º Na hipótese de haver processo de recurso com mesmas partes, causa de pedir e pedidos idênticos, caberá ao INSS apontar o fato nas contrarrazões ao recurso especial, a fim de que seja verificada pelo órgão julgador a ocorrência de conexão ou continência, observado o art. 29." (NR)

"Art. 41. Se for possível o reconhecimento integral do direito ainda na fase de instrução/contrarrazões ao recurso interposto pelo interessado contra decisão de JR, ainda que de alçada, o servidor deverá:

I - cancelar o recurso especial;

II - elaborar despacho fundamentado, com as razões do novo entendimento; e

III - retornar o processo, por meio de incidente processual, ao órgão de primeira instância que proferiu a decisão antes recorrida, para fins de reexame da questão." (NR)

"Art. 42. Elaboradas as contrarrazões, o INSS deverá encaminhar o processo de recurso para julgamento pela segunda instância do CRPS." (NR)

Art. 44.

II - divergir de parecer do Advogado Geral da União, editado na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - divergir de pareceres da consultoria jurídica do Ministério da Previdência Social, dos extintos Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS e Ministério do Trabalho e Previdência - MTP, aprovados pelo Ministro de Estado;

VI - divergir de Súmula Vinculante do Ministro da Previdência Social; ou

VII - contrariar laudos ou pareceres médicos emitidos pela Perícia Médica Federal, referentes a benefícios de matéria exclusivamente médica.

§ 1º É vedada a interposição de recurso especial de decisão que versar sobre matéria de alçada, conforme definido no RICRPS.

§ 2º O INSS não recorrerá das decisões que:

I - envolvam, exclusivamente, caráter subjetivo de valoração de provas, exceto se houver indícios de irregularidade na documentação; ou

II - sejam devidamente fundamentadas em entendimento consolidado pelas instâncias superiores do CRPS, como Enunciados e Resoluções do Conselho Pleno." (NR)

"Art. 46. Observados os procedimentos acima, caso seja verificada a necessidade de interposição de recurso especial, as partes recorridas deverão ser cientificadas para apresentação de contrarrazões, com indicação do prazo para manifestação e remessa imediata dos autos à CAJ." (NR)

"Art. 48.....

I - aplicáveis ao caso concreto:

a) embargos de declaração;

b) revisão de acórdão;

§ 1º Os procedimentos aplicáveis ao Conselho Pleno, na forma dos art. 78 a 84 do RICRPS, são recebidos pelo INSS como incidentes processuais, e podem ser dos seguintes tipos:

I - aplicáveis ao caso concreto:

a) uniformização de jurisprudência; e

b) reclamação ao Conselho Pleno.

II - não aplicáveis ao caso concreto: uniformização em tese de jurisprudência.

§ 2º Cabe ao CRPS decidir sobre a admissibilidade dos incidentes processuais opostos pelas partes, e sua classificação."(NR)

"Art. 51. Conforme RICRPS, só caberá interposição do mesmo tipo de incidente uma única vez, dentro do mesmo processo de recurso, em cada instância.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos embargos de declaração em que tenha sido identificado novo requisito de admissibilidade não apreciado anteriormente pelo órgão julgador.

§ 2º Não é cabível, nos embargos de declaração e no pedido de revisão de acórdão, a juntada de novos documentos, elementos ou qualquer outro pedido probatório, não apresentado até a inclusão em pauta do processo que originou o acórdão objeto do incidente.

§ 3º No caso de incidente processual apresentado pelo interessado, ainda que não tenham sido observadas as restrições dispostas no *caput* e nos §§ 1º e 2º, o processo deverá ser encaminhado ao órgão julgador, considerando que é prerrogativa do CRPS admitir ou não o pedido." (NR)

"Art. 53.....

§ 1º Caso os embargos sejam opostos pelo INSS e se identifique a possibilidade de alteração do mérito da decisão do CRPS, deverá ser oportunizado o oferecimento de contrarrazões à parte contrária com remessa imediata do processo ao CRPS.

§ 2º Caso os embargos sejam opostos pelas partes contrárias ao INSS, o servidor deverá identificar se as razões dos embargos poderão alterar o mérito da decisão do CRPS, e, em caso positivo, apresentar as respectivas contrarrazões, observado o prazo regimental." (NR)

"Art. 55. A oposição tempestiva dos embargos interrompe o prazo para o cumprimento do acórdão, interposição de Recurso Especial, Reclamação ao Conselho Pleno e Pedido de Uniformização

de Jurisprudência, sendo restituídos os prazos regimentais após intimação das partes acerca da solução do incidente." (NR)

"Art. 56.....

II - divergirem dos pareceres da Consultoria Jurídica do MTP, dos extintos MPS e MPAS vigentes e aprovados pelo Ministro de Estado, e dos pareceres do AGU, aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

§ 1º A revisão pode ser suscitada por qualquer das partes, e, caso se identifique a possibilidade de alteração do mérito da decisão do CRPS, poderá ser oportunizado o oferecimento de contrarrazões à parte contrária no prazo regimental, com remessa imediata do processo ao CRPS.

§ 3º Consideram-se vício insanável as seguintes ocorrências, entre outras:

I - a decisão que tiver voto de Conselheiro impedido ou incompetente, bem como, se condenado por crimes relacionados à matéria objeto de julgamento do colegiado;

II - a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos, ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo administrativo ou judicial;

III - a decisão decorrer de julgamento de matéria diversa da contida nos autos;

IV - a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão; e

V - a decisão fundada em "erro de fato", compreendida como aquela que considerou fato inexistente ou considerou inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o órgão julgador deveria ter se pronunciado." (NR)

"Art. 59.....

Parágrafo único. Caso o pedido não seja conhecido, caberá recurso ao Presidente do CRPS, no prazo de 30 (trinta) dias." (NR)

"Art. 60.....

I - pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social ou dos extintos MTP e MTPS, vigentes e aprovados pelo Ministro de Estado, e pareceres do Advogado-Geral da União, aprovados pelo Presidente da República, na forma da Lei Complementar nº 73, de 1993;

IV - súmulas vinculantes previstas no art. 81 do Regimento do CRPS; e

§ 1º A reclamação ao Conselho Pleno poderá ser apresentada por qualquer das partes, suspendendo o prazo para cumprimento da decisão infringente, sendo o processo encaminhado ao Presidente do CRPS." (NR)

"Art. 61. A uniformização em tese da jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial visa encerrar divergência jurisprudencial administrativa ou consolidar jurisprudência reiterada no âmbito do CRPS, mediante a edição de Enunciados que possuem força normativa vinculante para os órgãos julgadores do CRPS, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

II - indicação de decisórios divergentes ou convergentes, conforme o caso, proferidos nos últimos 3 (três) anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno." (NR)

"Art. 62.....

IV - pelos Presidentes das Câmaras de Julgamento ou, exclusivamente em matéria de alçada, pelos Presidente de Juntas de Recursos;

V - pela Diretoria de Benefícios do INSS, por provocação das Divisões ou Serviços de Benefícios das Gerências-Executivas; ou

VI - pela PFE/INSS.

"Art. 63.....

§ 2º O enunciado poderá ser revogado ou ter sua redação alterada, por maioria absoluta, mediante provocação das autoridades legitimadas para o pedido da uniformização, em tese, da jurisprudência, sempre precedido de estudo fundamentado, nos casos em que:

I - esteja desatualizado em relação à legislação previdenciária e demais institutos do ordenamento jurídico pátrio;

....." (NR)

"Art. 64. No caso de controvérsia na aplicação de lei ou de ato normativo entre órgãos do Ministério da Previdência Social, o INSS poderá solicitar ao Ministro de Estado da Previdência Social solução para a controvérsia ou questão em abstrato, não cabendo este procedimento para impugnação de casos concretos.

....." (NR)

"CAPÍTULO VI DA ANÁLISE E CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO" (NR)

"Art. 65. A decisão recursal proferida pelo órgão julgador do CRPS deverá ser cumprida pelo INSS, respeitado o prazo regimental.

§ 1º É vedado ao INSS deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno, aos acórdãos definitivos do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou promover a execução de modo contrário ou prejudicial ao seu evidente sentido.

§ 2º O INSS somente poderá impugnar as decisões definitivas nas hipóteses previstas no RICRPS e desde que seja identificado fato impeditivo e excepcional para a efetivação do cumprimento, ocasião em que os autos processuais serão devolvidos ao órgão julgador para ciência e, se for o caso, prolação de novo acórdão.

§ 3º Para fins do disposto do *caput*, entende-se que já foram esgotados os prazos previstos no RICRPS para interposição de recurso especial, embargos declaratórios ou uniformização de jurisprudência." (NR)

"Art. 66. Caberá ao INSS analisar as decisões recursais proferidas pelas Unidades Julgadoras do CRPS, cuja conclusão poderá ser pelo acolhimento do acórdão, pela interposição de recurso especial ou de incidente processual previsto no RICRPS.

§ 1º Nesta fase, deverá ser realizada a pesquisa de eventual ação judicial, com encaminhamento do processo à PFE para fins de orientação quanto ao cumprimento do acórdão se:

I - a ação judicial tiver o mesmo objeto proposto pelo interessado; e

II - a decisão recursal for favorável ao interessado.

.....

§ 4º Na hipótese de conclusão pelo cumprimento de acórdão, e este se refira a um provimento parcial, a decisão será cumprida de imediato e o interessado deverá ser notificado acerca dos procedimentos realizados e da possibilidade de interposição de recurso ou incidente quanto à parte que lhe foi desfavorável.

§ 5º Sendo verificado pedido de recurso especial ou incidente processual do interessado, caberá a devolução do processo ao CRPS." (NR)

"Art. 67. Se acatada a decisão do CRPS, e esta envolver períodos decorrentes de acordo internacional, o cumprimento deverá ser realizado pela Agência da Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais, de acordo com Resolução nº 295 PRES/INSS, de 8 de maio de 2013 e suas alterações, ou ato posterior que venha a substituí-la." (NR)

"Art. 69.....

.....

II - for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo, que foi deferido outro benefício mais vantajoso ao interessado, desde que haja sua opção expressa;

.....

IV - for verificada a existência de ação judicial com o mesmo objeto e mesma causa de pedir, ajuizada pelo interessado, na forma prevista no § 1º do art. 19; ou

V - houver manifestação do PFE, nas situações dispostas no § 1º do art. 66.

Parágrafo único. O INSS deverá informar a ocorrência das hipóteses dos incisos I a IV ao órgão julgador." (NR)

"Art. 70. O INSS deverá utilizar as decisões definitivas do CRPS proferidas em processo anterior em novo requerimento do mesmo segurado, por incorporar-se ao seu patrimônio jurídico.

....." (NR)

"Art. 71.....

.....
IV - se o interessado optar pelo benefício objeto da decisão recursal, o servidor deverá cessar o benefício ativo, implantar o benefício recursal e proceder aos acertos financeiros;
....." (NR)

"Art. 72....."

Parágrafo único. Se identificado pagamento pendente de liberação, o servidor deverá criar demanda específica para a sua autorização." (NR)

"Art. 73. O processo de recurso tem início com o protocolo do recurso ordinário pelo interessado, cuja distribuição será efetuada no Gerenciador Eletrônico de Tarefas - GET/Portal de Atendimento - PAT, exclusivamente por meio de subtarefas, que refletirão a fase processual em que se encontra o processo de recurso.

....." (NR)

"Art. 75. Em caso de não provimento do recurso ordinário do interessado, após o retorno do processo, o INSS deverá notificar as partes acerca da decisão e facultar a interposição de recurso especial, quando cabível.

§ 1º Interposto o recurso especial pelo interessado, caberá ao INSS a sua análise, para fins de formulação de contrarrazões.

§ 2º O interessado também poderá apresentar um dos incidentes processuais previstos no art. 48, conforme RICRPS, caso em que será facultado ao INSS a apresentação de contrarrazões.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caberá ao INSS o trâmite recursal com o encaminhamento dos autos ao órgão prolator da última decisão." (NR)

"Art. 76. Em caso de provimento do recurso do interessado, após o retorno do processo, o INSS deverá verificar a hipótese de cabimento de recurso especial ou de incidente processual previsto no RICRPS.

§ 1º Caso a decisão seja acatada, o acórdão deverá ser cumprido, com a devida notificação ao interessado e posterior arquivamento do processo no sistema de recurso.

§ 2º Caso seja cabível algum incidente processual, deverá ser verificada a necessidade de notificação das partes para apresentar contrarrazões, com devolução dos autos ao órgão julgador.

§ 3º No caso de interposição de recurso especial, o interessado deverá ser notificado para apresentar contrarrazões, e o respectivo comprovante da ciência deverá ser anexado aos autos, com encaminhamento do processo à CaJ." (NR)

"Art. 78. No caso de apresentação de algum dos incidentes processuais por qualquer das partes, o processo seguirá seu fluxo conforme o tipo do incidente.

§ 1º Com a decisão do órgão quanto ao incidente, as partes devem ser cientificadas e é restituído, em regra, o prazo para cumprimento da decisão e interposição de recurso especial, se cabível." (NR)

"Art. 79. Apresentado recurso especial por qualquer das partes, será facultada a apresentação de contrarrazões à parte contrária, com encaminhamento dos autos à CaJ.

§ 1º Uma vez na CaJ, o órgão julgador poderá converter o julgamento do recurso em diligência ou proferir sua decisão, observando-se que:

....."(NR)

"Art. 81. No caso de apresentação de incidente processual ou de recurso especial de ambas as partes, deverá ser seguido o fluxo de cada um deles de maneira individualizada, e oportunizar o prazo para contrarrazões, com remessa dos autos ao órgão julgador responsável, após finalizada a instrução de ambos.

§ 1º Caso após a decisão de primeira instância seja apresentado incidente processual de uma das partes e recurso especial de outra, deverá ser dado prosseguimento ao incidente processual, se for cabível.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o recurso especial deverá ser cancelado, e o interessado cientificado, quando este não for o INSS, com o devido encaminhamento à JR correspondente.

§ 3º Proferida a decisão pela JR, o processo será retornado ao INSS, que deverá verificar novamente o cabimento do recurso especial pelo INSS, com abertura de prazo para sua apresentação pelas demais partes." (NR)

Art. 2º Fica revogada a Portaria Dirben/INSS nº 59, de 26 de novembro de 2019 e os seguintes dispositivos da Portaria Dirben/INSS nº 996, de 2022:

- I - inciso IV, do §3º do art. 1º;
- II - parágrafo único do art. 2º;
- III - parágrafo único do art. 3º;
- IV - § 3º do art. 16;
- V - § 3º do art. 19;
- VI - § 3º do art. 22;
- VII - § 2º do art. 23;
- VIII - art. 24;
- IX - inciso V do art. 44;
- X - § 2º do art. 44;
- XI - alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 48;
- XII - alíneas "a" do inciso II do art. 48;
- XIII - parágrafo único do art. 51;
- XIV - § 2º do art. 56;
- XV - parágrafo único do art. 57;
- XVI - parágrafo único do art. 67;
- XVII - inciso I do art. 67;
- XVIII - parágrafo único do art. 69;
- XIX - art. 77;
- XX - § 2º e § 3º do art. 78; e
- XXI - parágrafo único do art. 81.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS

(DOU, 14.09.2023)

BOLT8974---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DISPOSIÇÕES - REVOGAÇÃO

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.158, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria nº 1.158/2023, revoga a Portaria DIRBEN/INSS nº 1.154/2023 *(Publicada neste Boletim), que disciplinava a revisão dos benefícios em âmbito nacional, em cumprimento da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, nos quais não foi possível o processamento de forma automática na forma da Resolução PRES/INSS nº 268/2013.

Consultoria: Lélida Maria da Silva.

Revoga a Portaria Dirben/INSS nº 1.154, de 04 de setembro de 2023, que disciplina a revisão dos benefícios em âmbito nacional, fundamentada no art. 29, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em cumprimento da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, nos quais não foi possível o processamento de forma automática na forma da Resolução nº 268 PRES/INSS, de 24 de janeiro de 2013.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00578.008178/2017-11,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria Dirben/INSS nº 1.154, de 04 de setembro de 2023, que disciplina a revisão dos benefícios em âmbito nacional, fundamentada no art. 29, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em cumprimento da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, nos quais não foi possível o processamento de forma automática na forma da Resolução nº 268 PRES/INSS, de 24 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 176, de 14 de setembro de 2023, Seção 1, Página 180.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS

(DOU, 20.09.2023)

BOLT8977---WIN/INTER

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SST - PLATAFORMAS DE PETRÓLEO - NOVA REDAÇÃO - APROVAÇÃO - ALTERAÇÃO

PORTARIA MTE Nº 3.369, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 3.369/2023 incluiu o art. 3º-A na Portaria MTP nº 90/2022 *(V. Bol. 1.930 - LT), que aprovou a redação da NR 37 - Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo, cujo objetivo é estabelecer os requisitos de segurança, saúde e condições de vivência no trabalho a bordo de plataformas de petróleo em operação em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB).

A referida portaria determina que, em relação às plataformas de petróleo em operação em 1º.2.2022, para o item da NR 37, cuja aplicação gere a necessidade de modificações estruturais incompatíveis tecnicamente com as áreas disponíveis ou que possam influenciar na segurança da plataforma, a concessionária ou operadora da instalação deve apresentar projeto técnico de adequação ou solução alternativa, com justificativa, para apreciação e manifestação da autoridade regional de segurança e saúde no trabalho.

A análise do projeto técnico alternativo deverá ser realizada pela autoridade regional de segurança e saúde no trabalho, uma vez aprovada mediante processo tripartite no âmbito da regional, com a concordância das três representações envolvidas: inspeção do trabalho, empregador e trabalhadores.

Consultoria: Lélida Maria da Silva.

Inclui o Art. 3º-A na Portaria MTP nº 90, de 18 de janeiro de 2022, que aprovou a nova redação da Norma Regulamentadora nº 37 - Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo. (Processo nº 19966.100723/2021-61).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 155 e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, *caput*, inciso VI, Anexo I, do Decreto nº 11.359, de 1º de janeiro de 2023,
RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MTP nº 90, de 18 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A. Em relação às plataformas de petróleo em operação em 1º de fevereiro de 2022, para os itens da Norma Regulamentadora nº 37 - Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo cuja aplicação gere a necessidade de modificações estruturais incompatíveis tecnicamente com as áreas disponíveis ou que possam influenciar na segurança da plataforma, a concessionária ou operadora da instalação deve apresentar projeto técnico de adequação ou solução alternativa, com justificativa, para apreciação e manifestação da autoridade regional de segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. A análise do projeto técnico alternativo deve ser realizada pela autoridade regional de segurança e saúde no trabalho, uma vez que sua aprovação deve ser realizada mediante processo tripartite no âmbito da regional, com a concordância das três representações envolvidas (inspeção do trabalho, empregador e trabalhadores)."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU, 13.09.2023)

BOLT8972---WIN/INTER

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SST - PLATAFORMAS DE PETRÓLEO - NOVA REDAÇÃO - APROVAÇÃO - REVOGAÇÃO

PORTARIA MTE Nº 3.371, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE 3.371/2023, torna sem efeito a Portaria MTE nº 3.369/2023 (Publicada neste Boletim), que fez a inclusão art. 3º-A na Portaria MTP nº 90/2022 *(V. Bol. 1.930 - LT), que aprovou a redação da NR 37 - Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo, que tem por objetivo estabelecer os requisitos de segurança, saúde e condições de vivência no trabalho a bordo de plataformas de petróleo em operação em Águas Jurisdicionais Brasileiras - AJB.

Consultoria: Lélida Maria da Silva.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 155 e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, *caput*, inciso VI, Anexo I, do Decreto nº 11.359, de 1º de janeiro de 2023 Processo nº 19966.100723/2021-61,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria MTE nº 3.369, de 12 de setembro de 2023, publicada no DOU de 13/09/2023 - seção 1, página 216.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU, 14.09.2023)

BOLT8975---WIN/INTER

SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA E MEDICINA NO TRABALHO - SESMT - SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - REGISTRO**PORTARIA MTE Nº 3.407, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 3.407/2023, concede prazo para os Serviços Especializados em Segurança e Medicina no Trabalho - SESMT, já registrados no Sistema Eletrônico de Informações efetuarem novo registro no portal gov.br:

- Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural - SESTR, previsto na NR-31;
- Serviços Especializados em Segurança e Saúde do Trabalhador Portuário - SESSTP, previsto na NR-29;
- Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina portuários - SESMT Portuário, previsto na NR-29; e
- Registro de Serviço Especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho a bordo da Plataforma de Petróleo - SESMT PP, previsto na NR-37.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Concede prazo para os Serviços Especializados em Segurança e Medicina no Trabalho - SESMT, já registrados no Sistema Eletrônico de Informações efetuarem novo registro no portal gov.br. (Processo nº 19966.111340/2023-80)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, *caput*, inciso VI, Anexo I, do Decreto nº 11.359, de 1º de janeiro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de sessenta dias para que as organizações que já tenham registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI os tipos de Serviços Especializados em Segurança e Medicina no Trabalho - SESMT especificados nas alíneas deste artigo realizem o respectivo registro e sua atualização no portal gov.br:

I - Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural - SESTR, previsto na Norma Regulamentadora nº 31 - NR-31;

II - Serviços Especializados em Segurança e Saúde do Trabalhador Portuário - SESSTP, previsto na Norma Regulamentadora nº 29 - NR-29;

III - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina portuários - SESMT Portuário, previsto na Norma Regulamentadora nº 29 - NR-29; e

IV - Registro de Serviço Especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho a bordo da Plataforma de Petróleo - SESMT PP, previsto na Norma Regulamentadora nº 37 - NR-37.

Parágrafo único. O registro e a atualização de SESMT em terra, previsto no item 37.7.2 da NR-37, deve ser realizado pelo serviço de registro de SESMT referente à Norma Regulamentadora nº 4 - NR-4 já disponível no portal gov.br.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO MACENA DA SILVA

(DOU, 20.09.2023)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRÉDITO CONSIGNADO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - CRITÉRIOS OPERACIONAIS - PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 154, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa PRES/INSS nº 154/2023, altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 *(V. Bol. 1.958 - LT), que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS.

No momento da averbação, o somatório dos descontos de crédito consignado do Benefício de Prestação Continuada - BPC, não pode exceder o limite de 35% do valor da margem consignável do benefício, sendo de até:

- 30% para as operações exclusivamente de empréstimo pessoal consignado; e

- 5% destinado exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

O previsto acima aplica-se também aos benefícios que tenham como requisito para sua concessão a preexistência do BPC e a instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido perderá todas as garantias que lhe são conferidas pela Lei nº 10.820/2003, o que poderá ensejar a rescisão unilateral do ACT celebrado com o INSS.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065975/2022-22, e, ainda, a decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 7223,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O desconto do valor das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS, exceto as espécies não permitidas relacionadas no Anexo II, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

.....
 § 5º Aplica-se o previsto no caput ao benefício da Renda Mensal Vitalícia (RMV), prevista na Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

....." (NR)

"Art. 4º

.....
 XXII - beneficiário: o titular de benefícios elegíveis ao consignado, pagos pelo INSS, exceto as espécies não permitidas relacionadas no Anexo II;

....." (NR)

"Art. 5º

.....

V - no momento da averbação, o somatório dos descontos de crédito consignado nos benefícios elegíveis, mencionados no caput do art. 1º, não exceda o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da margem consignável do benefício, conforme previsto no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, sendo de até:

.....
 § 12. No momento da averbação, o somatório dos descontos de crédito consignado do Benefício de Prestação Continuada - BPC, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, não pode exceder o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da margem consignável do benefício, conforme previsto no § 5º-A do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, sendo de até:

- a) 30% (trinta por cento) para as operações exclusivamente de empréstimo pessoal consignado;
 e
 b) 5% (cinco por cento) destinado exclusivamente à:
1. amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício; ou
 2. utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

§ 13. O previsto no § 12 aplica-se também aos benefícios que tenham como requisito para sua concessão a preexistência do BPC.

§ 14. A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no inciso V do caput e no § 12 perderá todas as garantias que lhe são conferidas pela Lei nº 10.820, de 2003, o que poderá ensejar a rescisão unilateral do ACT celebrado com o INSS.

§ 15. As operações de contratação de empréstimos consignados de que trata o § 12 deverão ser realizadas em 2 (dois) momentos, separados entre si pelo intervalo mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a proposta da instituição financeira e a celebração do contrato." (NR)

Art. 2º O Anexo II da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

ANEXO

ANEXO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 138, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 ESPÉCIES NÃO PERMITIDAS

Espécie	Descrição da Espécie
009	COMPL. ACIDENTE TRABALHO P/TRAB. (RURAL)
010	AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - TRAB. RURAL
013	AUXÍLIO-DOENÇA - TRABALHADOR RURAL
015	AUXÍLIO-RECLUSÃO - TRABALHADOR RURAL
025	AUXÍLIO – RECLUSÃO
031	AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA
035	AUXÍLIO-DOENÇA DO EX-COMBATENTE
036	AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO
039	AUXÍLIO INVALIDEZ ESTUDANTE
047	ABONO PERMANÊNCIA EM SERVIÇO - 35 ANOS
048	ABONO PERMANÊNCIA EM SERVIÇO - 30 ANOS
050	AUXÍLIO-DOENÇA EXTINTO PLANO BÁSICO
053	AUXÍLIO-RECLUSÃO EXTINTO PLANO BÁSICO
061	AUXÍLIO – NATALIDADE
062	AUXÍLIO – FUNERAL

063	AUXÍLIO-FUNERAL TRABALHADOR RURAL
064	AUXÍLIO-FUNERAL EMPREGADOR RURAL
065	PECÚLIO ESPECIAL SERVIDOR AUTARQUICO
066	PEC. ESP. SERVIDOR AUTARQUICO
067	PECÚLIO OBRIGATÓRIO EX-IPASE
068	PECÚLIO ESPECIAL DE APOSENTADOS
069	PECÚLIO DE ESTUDANTE
070	RESTITUIÇÃO CONTRIB. P/SEG. S/CARÊNCIA
071	SALÁRIO-FAMÍLIA PREVIDENCIÁRIO
073	SALÁRIO-FAMÍLIA ESTATUTÁRIO
074	COMPLEMENTO DE PENSÃO À CONTA DA UNIÃO
075	COMPLEMENTO DE APOSENT. Á CONTA DA UNIÃO
076	SALÁRIO FAMÍLIA ESTATUTÁRIO
077	SALÁRIO FAM. ESTATUTÁRIO SERVIDOR SINPAS
079	VANTAGENS DE SERVIDOR APOSENTADO
080	SALÁRIO MATERNIDADE
085	PENSÃO VITALÍCIA SERINGUEIROS
086	PENSÃO VITALÍCIA DEPENDENTES SERINGUEIRO
090	SIMPLES ASSIST. MÉDICA P/ACIDENTE TRAB.
091	AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO
094	AUXÍLIO - ACIDENTE
095	AUXÍLIO SUPLEMENTAR ACIDENTE TRABALHO
097	PECÚLIO POR MORTE ACIDENTE DO TRABALHO
098	ABONO ANUAL DE ACIDENTE DE TRABALHO
099	AFASTAMENTO ATÉ 15 DIAS ACIDENTE TRAB.

(DOU, 13.09.2023)

BOLT8971---WIN/INTER

“Saber o que torna seus funcionários felizes irá não só aumentar produtividade e moral, mas também fará com eles pensem menos em desistir.”

Neil Lebovits, recrutador